



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0286694-11.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente:

Requerido

Procedimento Comum Infância e Juventude

Fornecimento de medicamentos e Tutela de Urgência

Sarah Lourdes Aguiar de Melo

Estado do Ceará

Sarah Lourdes Aguiar de Melo, representada por Rilna de Fátima Fonseca Aguiar de Melo, manejou a presente Ação Obrigaçao de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da exordial que A autora sofre de epilepsia refratária desde 1 ano de idade e necessita do uso urgente de Canabidiol Prati Donaduzzi 50mg/ml 0,25ml de 12/12 horas (CID 10: G40.8).

O custo do referido medicamento gira em torno de R\$ 2 a 4 mil reais, fugindo totalmente da razoabilidade e das possibilidades econômicas de sua família.

O fornecimento do mencionado remédio é de fundamental importância porque a autora não responde a outros tratamentos que foram oferecidos.

A família tentou solicitar o medicamento, porém obteve a negativa do poder público, com a “desculpa” de que era possível utilizar outros medicamentos.

O canabidiol é um componente extraído da planta cannabis sativa tendo como característica não causar alterações psíquicas, sendo de alta razoabilidade em seres humanos podendo ser utilizado no tratamento de doenças como câncer, crises epiléticas e convulsivas, esclerose múltipla e dores associadas a doença que acometem o sistema nervoso central. O uso do referido medicamento foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) para crianças com epilepsia sendo a referida autorização publicada no Diário Oficial da União.

Diante disso, o paciente necessita com urgência iniciar tratamento com a medicação Canabidiol Isodiolex 600MG/120ML (50MG/ML), 5ml 2 vezes ao dia, por tempo indeterminado.

Ex positis, requer:

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

b) A citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do CPC, determinando que os requeridos forneçam o medicamento Canabidiol Isodiolex 600MG/120ML (50MG/ML), 5ml 2 vezes ao dia, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

d) Ao final, seja julgado totalmente procedente, tornando definitiva a tutela de urgência liminar concedida, condenando os requeridos ao fornecimento do medicamento Canabidiol Isodiolex 600mg/120ml (50mg/ML), 5ml 2 Vezes Ao Dia, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

e) A condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20%;

f) Requer ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

admitidos, especialmente documental e testemunhal.

Acostou os documentos de fls. 06-15.

Em decisão de fls.29-33 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 40-50, afirmando, em síntese, que conforme se depreende da recente decisão proferida no RE 1165959 do STF (Tema 1161), restou assentado o entendimento de que, embora caiba aos entes, em termos excepcionais, fornecer medicamento que, a despeito de não possuir registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, incumbe à parte requerente comprovar alguns requisitos.

Nesse sentido, consubstancia-se em ônus processual que recai sobre promovente demonstrar, cumulativa e inequivocamente, a presença dos seguintes pontos: 1) incapacidade econômica do paciente, 2) a imprescindibilidade clínica do tratamento e 3) a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Em sentido similar, no que se refere à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde.

Ante os critérios estabelecidos pelo STJ, indispensável pontuar que na demanda em tela sequer foi juntado laudo médico com prescrição de medicamento a base de canabidiol, deixando a demandante de atender a requisito fundamental para a concessão do fármaco, que é a presença de atestado. Desta feita, seria absurda a ideia de conceder-se o fármaco em tela sem nenhuma prescrição médica para tanto, o que se observa dos autos é que a promovente requer o canabidiol por constatar que em alguns casos esse fármaco é utilizado no tratamento da epilepsia.

Na mesma linha, a orientação do Conselho Nacional de Justiça¹, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, é no sentido de que o médico deve demonstrar por relatório detalhado o tratamento, medicamentos, dosagens, bem como a imprescindibilidade/necessidade do medicamento pleiteado e ineficácia/inefetividade do tratamento ofertado pelo sistema público de saúde, uma vez que a regra deve ser a opção pelas políticas públicas desenvolvidas pelo SUS.

E, ainda que seja apresentado relatório médico circunstanciado, caso não comprovada a ineficácia ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos ofertados pelo SUS, o CNJ sugere o indeferimento do pedido.

Assim, tem-se que, inclusive nos casos de judicialização da saúde, a orientação é no sentido de que devem ser priorizadas as ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS, pois, conforme estabelecido na Constituição Federal, o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas públicas definidas e implementadas pelo Poder Público.

Portanto, num primeiro momento, direito subjetivo à saúde somente pode ser considerado em relação aos medicamentos, procedimentos e exames constantes do sistema público de saúde.

Observa-se que o medicamento requerido carece de comprovação científica que ampare a sua utilização no caso concreto, sendo isto indício de que o canabidiol não é imprescindível para o tratamento da enfermidade. Portanto, sem a demonstração de eficácia do medicamento no Laudo Médico em detrimento das medicações fornecidas pelo SUS e nem sendo recomendado por nota técnica, não há que se falar em fornecimento por meio do Poder Público.

Pelos requisitos exigidos pelo STF e pelo STJ, tem-se que estes não foram preenchidos pela parte autora, pois não foi juntado laudo médico e não há comprovação da imprescindibilidade do produto, tampouco restou demonstrada a ineficácia de todos os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tratamentos disponibilizados pelo sistema de saúde.

Conforme já mencionado, existe, no Sistema Único de Saúde, Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Epilepsia. O Protocolo para tratamento de Epilepsia restou consubstanciado na Portaria Conjunta n. 17, de 21/06/2018, que contempla todas linhas de tratamento medicamentoso e não medicamentoso para esta enfermidade e seu agravamento.

No que se refere ao tratamento medicamentoso, são elencados os seguintes fármacos: Carbamazepina, Clobazam, Clonazepam, Levetiracetam, Etossuximida, Fenitoína, Fenobarbital, Gabapentina, Topiramato, Lamotrigina, Vigabatrina, Precursors de íon valproato (ácido valproico, valproato de sódio), Primidona, Lacosamida e Oxcarbazepina.

No que tange à terapêutica não medicamentosa, o referido PCDT preconiza: Tratamento cirúrgico, Estimulação do nervo vago (ENV) e Dieta cetogênica.

Nota-se que a requerente não apresentou atestado médico, bem como não há nos autos nenhum documento que comprove que a demandante sequer é acompanhada por profissionais da medicina no tratamento da epilepsia.

Dessa forma, para que o Poder Público conceda o medicamento é imprescindível que a demandante apresente laudo médico que comprove a necessidade do fármaco em questão para o caso da autora. Uma recomendação genérica não substitui a análise individualizada do médico com o paciente.

Conforme já tratado nesta petição, um dos requisitos que o STJ estabelece para a concessão do fármaco requerido é a existência de laudo médico circunstanciado no qual haja prescrição para o medicamento que se almeja.

Por fim, afirma que o pedido da autora não merece Prosperar.

Réplica às fls. 61-63.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 65-74.

Ofício da Secretaria de Saúde às fls. 54.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público). Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”, uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A esse respeito, tratando-se tais dispositivos constitucionais de norma programática, a Lei infraconstitucional que regula a matéria também estabelece que as ações e serviços relacionados à saúde são de competência das instituições públicas federais, estaduais e municipais, conforme o disposto no art. 4º da Lei que regula o SUS:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial. Nesse contexto, é pacífico o entendimento de que, estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do tratamento/procedimento por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado lato sensu prover o serviço para as pessoas em situação de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. CANABIDIOL. REGISTRO NA ANVISA. RESOLUÇÃO 130/2016. LAUDO MÉDICO PREVALÊNCIA SOBRE A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. Registro na ANVISA. Não merece prosperar o argumento que o medicamento Canabidiol Hemp Oil não possui registro na ANVISA, uma vez que na Resolução 130/2016 incorporou os produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, concedendo, portanto, registro para medicamentos derivados de Cannabis sativa. Laudo médico. O laudo médico que veio aos autos discorre pormenorizadamente o caso e o tratamento da parte autora, razão pela qual prevalece sobre o parecer do juízo a quo. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079967436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 27-03-2019)[0] **EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MEDICAMENTO - MENOR - ECA - NECESSIDADE COMPROVADA - CANABIDIOL - EFICÁCIA RECONHECIDA PELA ANVISA - DISPONIBILIZAÇÃO DEVIDA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. - Nos termos da Constituição Federal, é comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e da assistência pública, sendo conjunta e solidária a responsabilidade dos referidos entes pela prestação do serviço de saúde pública, pelo que é facultado à parte demandar contra qualquer deles, comobem lhe convier, não podendo se falar em ilegitimidade passiva de tais entes para responder por demandas dessa natureza. - Como bem disposto no art. 227, da Constituição Federal, bem como no ECA, a criança e o adolescente devem ser tratados com absoluta prioridade, pelo que não podem ser negligenciados em nenhuma hipótese. - A Carta Magna traz o dever do Estado (lato sensu) de assegurar a todos o direito à saúde, devendo promover políticas públicas com o objetivo de efetivar tal direito de forma universal e igualitária. - Devidamente comprovada a necessidade de fornecimento de medicamentos e demais insumos prescritos por profissional médico habilitado, é dever do ente público tomar as providencias necessárias para resguardar a saúde e a vida do paciente. – Embora não exista medicamento a base de Canabidiol registrado na Anvisa para o tratamento específico de epilepsias refratárias às terapias convencionais, a agência já reconheceu a sua eficácia nestes casos, retirando o Canabidiol da lista de substâncias de uso proibido no Brasil, passando-o para a lista de substâncias controladas, e autorizando a importação de algumas marcas específicas. - A disponibilização de medicamento deve ser condicionada à retenção de receita atualizada, já que é recomendável a avaliação periódica do paciente, com o objetivo de se constatar a real necessidade do tratamento e se evitar abusos. - A multa cominatória é legítima quando se mostrar compatível com a obrigação a ser assegurada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0433.14.029576-0/005, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 04/07/2017).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Contudo, saliento que o provimento de tratamentos que não são disponibilizados diretamente no SUS, em que pese possível, deve ser resguardado a casos que não comportem a alternativa ofertada pelo Estado, sob pena de desrespeitarmos a isonomia do acesso ao serviço de saúde, bem como a supremacia do interesse público (coletividade) sobre o privado (individualidade).

Nesse sentido, é preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou sofrer de epilepsia refratária (CID G40.8), tendo esgotado as opções terapêuticas para tratamento.

O Estado do Ceará, por sua vez, arguiu que fármacos à base de Canabidiol não possuem registro na ANVISA.

Veja que, em dezembro de 2016, a Resolução nº 130 da ANVISA incorporou os produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, concedendo, portanto, registro para medicamentos derivados de Cannabis sativa.

Cumpre frisar ainda que a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327, de 9 de dezembro de 2019, definiu as condições e procedimentos para a concessão da autorização sanitária para sua fabricação e importação, bem como estabeleceu requisitos para sua comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização dos produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano.

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 335, de 24 de janeiro de 2020, por sua vez, definiu os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição por parte de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

Por conseguinte, se referidos produtos apresentam situação regular, com permissão para sua comercialização e dispensação, e eles não se submetem à categoria regulatória de medicamentos, entende-se que o produto à base de Canabidiol não se enquadra na tese estabelecida no Tema de Repercussão Geral nº 500 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, ao contrário do sustentado pelo ente público, estão suficientemente demonstradas a imprescindibilidade do produto à base de Canabidiol bem como a ineficácia dos medicamentos utilizados pelo infante e disponibilizados pelo SUS para controle das suas crises.

É entendimento jurisprudencial que não cabe à Administração Pública questionar sua adequação ao tratamento da paciente, pois somente o médico que a assiste e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que, por isso, possui pleno conhecimento de todos as particularidades de seu estado de saúde, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina.

A incapacidade financeira do autor para arcar com a aquisição da substância também está demonstrada, uma vez que pertence à família que se declarou pobre na acepção jurídica do termo (fls. 7).

Por fim, anoto que, tratando-se de direito fundamental à saúde de uma criança, que depende do medicamento para obter um mínimo de qualidade de vida, é evidente o dever do Estado de fornecer o produto, em prestígio ao princípio da proteção integral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento à parte autora, do medicamento CANABIDIOL ISODIOLEX 600MG/120ML (50MG/ML), 5ML 2 VEZES AO DIA, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3.^º, § 2.^º, Lei nº 9.787), e em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 87, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Determino que, caso exista, seja a parte autora incluída em programa de fornecimento do medicamento pleiteado, nos termos do ENUNCIADO Nº 112, da Jornada de Direito à Saúde, do CNJ, para fins de acompanhamento e controle clínico. DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público. Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on-line do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2022.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito